



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.100484/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.733 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2018
Matéria MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DIPJ
Recorrente CAFÉ E BAR COLÔNIA ULTRAMAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ATO DECLARATÓRIO E DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. DIPJ. MULTA.

Não cabe multa por falta de entrega de DIPJ contra empresa excluída do Simples, se não houver prova da existência do ato administrativo de exclusão ou se não existir prova de que a empresa foi intimada desse ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por CAFÉ E BAR COLÔNIA ULTRAMAR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-31.358, da 8ª Turma da DRJ - Rio de Janeiro I, que, negando provimento à impugnação, manteve a multa aplicada contra a recorrente por falta de entrega da DIPJ do ano base 2002.

A multa foi motivada por falta de entrega de DIPJ, obrigação acessória a que a recorrente ficou sujeita após ter sido excluída do Simples em razão de débito inscrito em dívida ativa. A recorrente impugnou o lançamento, alegando que não fora intimada do ato de exclusão e que, por isso, tentou tempestivamente, mas sem êxito, entregar a declaração simplificada de pessoa jurídica.

A DRJ - RJ1 negou provimento à impugnação em acórdão cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DIPJ. MULTA POR FALTA DE ENTREGA. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A exclusão da empresa do SIMPLES, torna obrigatória a entrega da DIPJ. Não cumprindo a obrigação, impõe-se a multa por falta de entrega.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, reiterando argumentos já apresentados na impugnação. Disse que não teve ciência do ato de exclusão do Simples.

Vindo os autos a julgamento, decidiu a 2ª Turma Especial, da Primeira Seção, conforme a Resolução nº 1802-000.049 (fls. 70 a 72), devolver os autos à unidade de origem para as seguintes providências:

a) comprovar se o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 296.664 foi recebido pelo contribuinte CAFÉ E BAR COLÔNIA ULTRAMAR LTDA., juntando seu respectivo comprovante (AR) e os documentos enviados.

b) Juntar cópia do Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES nº 296.664.

Em resposta à diligência, a Diort da DRF - RJ1 deu a seguinte informação:

Em atendimento à diligência feita às fls. 72, informamos conforme pesquisa no SIVEX, de fls. 77, que não há 2ª via do ADE 296664 e, conforme pesquisa no SUCOP, fls. 78, o referido ADE foi emitido em 29/09/2000, mas não há imagem, entretanto, o contribuinte foi excluído do Simples em 01/11/2000, por pendências na PGFN (fls.36). Retornem-se os autos ao CARF- 1ª Seção. (fl. 79)

Com essa informação, os autos retornaram para prosseguir o julgamento. É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia envolve o cabimento da multa por falta de entrega da DIPJ, que é uma obrigação acessória a que estavam sujeitas as pessoas jurídicas em geral, exceto aquelas incluídas no Simples. A recorrente não entregou a declaração. Disse não ter sido notificada do ato administrativo pelo qual teria sido excluída do Simples.

A decisão de primeira instância não se dobrou a esse argumento e manteve a multa, afirmando que a recorrente fora excluída do Simples, com efeitos a partir de primeiro de novembro de 2000, pelo Ato Declaratório nº 296.664, cuja ciência fora efetuada. A prova seria o documento de fl. 36, extraído do sistema Sucop.

Diante da controvérsia fática, determinou-se diligência para que fosse juntada uma cópia do Ato Declaratório de Exclusão nº 296.664, bem como o comprovante de recebimento do ADE pela recorrente. A resposta da DRF - RJ1 dá notícia de que não existe uma segunda via do ato declaratório, nem a possibilidade de extrair uma cópia dele. Não obstante, a DRF asseverou que o ato foi emitido em 29/09/2000.

Há, como se percebe, uma controvérsia fática que a diligência não logrou resolver. Assim, considerando que se trata de aplicação de multa, a solução deve ser encontrada aplicando-se o disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, que manda decidir favoravelmente ao contribuinte quando houver dúvida envolvendo as circunstâncias materiais do fato tido como infração. Portanto, persistindo a dúvida acerca da regular intimação do ato de exclusão do Simples (ADE 296.664), não se pode exigir do contribuinte a apresentação da DIPJ e, dessa forma, não subsiste a multa.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo a multa por falta de entrega da DIPJ.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior